ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 194/2025

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua da Ajuda, nº 15, 3º andar, Centro – Salvador/BA, CEP 40020.035, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 14.674.402/0001-86, com endereço eletrônico compelcms@cms.ba.gov.br, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**, que tem como objeto a:

> *"Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento mensal de vale alimentação, na modalidade Cartão Eletrônico com CHIP de segurança, para os servidores da CMS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios in natura, por cada servidor, através de rede de estabelecimentos credenciados na forma definida pela legislação pertinente"* (**Subitem 1.1 do Edital**)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **02.06.2025**, às 10h00, por intermédio do sistema eletrônico *COMPRASNET*, sob endereço www.gov.br/compras/pt-br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo *"Maior Desconto Percentual"*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na **LEI Nº 14.442/22** – *que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* – e o próprio entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

I – <u>a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios)</u>, prevista no **Subitem 4.2 do Termo de Referência**;

II – <u>a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos</u>, prevista no **Subitem 11.4 do Termo de Referência**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**, <u>para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação</u>, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

<u>2. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO INCIDENTE NO SETOR DE "VALES CONVÊNIOS"</u>

De proêmio, cumpre esclarecer a legislação que regulamenta o segmento de *"vales convênios"*, pois o presente instrumento convocatório, de forma, *data venia,* equivocada, parece sustentar suas disposições na assertiva de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** está desobrigada de respeitar as regras atualmente incidentes.

Dessa avaliação já é possível constatar que o Edital foi elaborado sem observância do regramento do setor de documentos de legitimação *(vales de benefícios)*, no qual podemos destacar duas principais

normas – **DECRETO Nº 10.854/21** e **LEI Nº 14.442/22** – que foram publicadas recentemente e que trouxeram inovações no mercado em que são partes protagonistas os (**1**) **tomadores dos serviços**, as (**2**) **empresas gestoras do auxílio-alimentação** e os (**3**) **estabelecimentos comerciais**.

O **DECRETO Nº 10.854/21** *(Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021)*, dentre outras disposições relativas à legislação trabalhista, regulamenta o *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, tanto que seu **art. 1º, XVIII** e **art. 166**, assim preceituam:

> *"**Art. 1º Este Decreto regulamenta** disposições relativas à legislação trabalhista sobre **os seguintes temas**:*
> *(...)*
> ***XVIII - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT**."* (grifos nossos)

> *"**Art. 166. Este Capítulo dispõe sobre a regulamentação do PAT**, de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976."* (grifos nossos)

Já a **LEI Nº 14.442/22** *(Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**)* não regulamenta o *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (já que esta incumbência recaiu sobre o Decreto),* mas estabelece diretrizes sobre o pagamento de auxílio-alimentação e sua forma de contratação com empresas especializadas em sua gestão e fornecimento, consoante disposto em seu **art. 1º** e **art. 3º**:

> *"**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado**, bem como altera a Lei nº*

6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (grifos nossos)

*"**Art. 3º** **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:*
I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação." (grifos nossos)

Ou seja, conquanto a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** não possua trabalhadores celetistas e nem inscrição no *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, fato é que ao contratar uma empresa gestora do benefício auxílio-alimentação para utilização em sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente a relação entre as partes passa a ser operacionalizada pela **LEI Nº 14.442/22**, a qual justamente *"dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado"* e tampouco prescreve que sua incidência não se aplica à empresas que não possuam empregados sob o regime da CLT. (***basta verificar os inúmeros editais de órgãos públicos que não possuem empregados celetistas e nem***

inscrição no PAT vedando expressamente a aceitação de taxa negativa em vários Estados da Federação).

Note-se que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** até poderia justificar que, justamente por não aderir ao mencionado programa de alimentação, estaria desobrigado de adotar as regras do **DECRETO Nº 10.854/21**, mas ao almejar a contratação de uma empresa especializada para fornecer os respectivos cartões de auxílio-alimentação para seus servidores *(que é exatamente o objeto do edital ora vergastado)*, obrigatoriamente precisa acatar as disposições da **LEI Nº 14.442/22**.

Se por um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** procura impropriamente se desvencilhar das regras emanadas do *PAT* e que estão previstas no **DECRETO Nº 10.854/21**, por outra vertente não pode se desonerar dos preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22**, já que tal norma justamente traça as condições a serem observadas quando há a contratação de empresa para fornecer auxílio-alimentação para transação em sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais *(proibição de taxas negativas e pagamento no formato pré-pago)*, independentemente se o tomador de serviços é ou não aderente ao *PAT* e se possui funcionários celetistas ou estatutários.

3. DA VEDAÇÃO LEGAL EM SE PRATICAR DESCONTOS COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Segundo o **Subitem 4.2 do Termo de Referência**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa de administração a ser**

ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo *(desconto)*, conforme se verifica:

> *"**4.2.** Que a contratação decorrente do presente Termo de Referência, acarrete para a CMS de preferência a taxa 0,0% de administração, **admitindo-se ainda, taxa negativa**."* (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve **tomadores dos serviços**, as **empresas gestoras dos cartões** e os respectivos **estabelecimentos comerciais** credenciados para transação dos cartões de benefícios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais)*, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

> *"**Art. 3º** **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:*
>
> ***I** - **qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**;"* (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação ***"sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização"***.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *"aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes"*, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a viger a partir da data de sua publicação *(02.09.2022)* e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **02.06.2025** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios *"in natura"* e produtos de primeira necessidade ou de refeições

prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes *(e sem qualquer lastro de exequibilidade)*, a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado *(taxa negativa)*, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

> *"**Art. 3º** **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber**:*
> *(...)*
> ***II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**;"* (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de até 15 (dias) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 11.4 do Termo de Referência**, que veda sua antecipação:

> *"**11.4.** **Realizar o pagamento da fatura em até 15 (quinze) dias após a inclusão do credito alimentação**, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, emitida pela Contratada."* (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos *(**repasses**)* devem ocorrer de forma ***antecipada*** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("vale alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025** é a **"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"**, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame *(fornecimento de auxílio alimentação)*, é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Note-se que a **LEI Nº 14.442/22** essencialmente trata da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês, necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos em tempo hábil.

E nesse ínterim, a própria **LEI Nº 14.133/21**, em seu **art. 145, §1º**, autoriza que os pagamentos feitos pela Administração sejam antecipados ***"se representar condição indispensável*** *para obtenção do bem ou* ***para a prestação do serviço"***, que é justamente a hipótese do presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

5. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Cumpre salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE

contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**[1], tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** *(que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**)* expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa *(desconto)* quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

> *"Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda 'que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação' exija ou receba 'qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado'**.*
> *Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os**:*
> *'(...) **aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara**.*

[1] TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

> *Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.*
> ***Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame**."* (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – *se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa* – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

> *"No caso, **ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários**, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa*

*possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa**. Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor**.*

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa." (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E* ***FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO***. ***POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA***. *PROCEDÊNCIA PARCIAL."*[2] (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A – PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão[3]:

> *"De fato,* ***julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na***

[2] TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022
[3] TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

> ***contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame***." (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.* ***VALE ALIMENTAÇÃO****. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL.* ***TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES****. PROCEDÊNCIA."*

Pode-se ainda reportar mais outros recentes julgados ocorridos nas representações movidas contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**, que novamente foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE* ***SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO****.* ***BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL***

DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. *RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

1. ***Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa****, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.*

2. ***A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões****, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93."*[4] (grifos nossos)

"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, ***GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO***

[4] TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

> ***DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS***. *INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*
>
> *1.* ***No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado****, em virtude de expressa disposição legal.*
>
> *2.* ***O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente****, nos termos do artigo 3°, II, da Lei Federal nº 14.442/22."*[5] (grifos nossos)

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** *(em substituição à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22).*

[5] TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

6. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

> *"FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO** - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR** - OITIVA – CIENTIFICAR."* (grifos nossos)

> *"1.2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico***

> ***<u>055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual</u>***, *com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;"* (grifos nossos)

Em outras representações também movida por esta IMPUGNANTE, contra os Editais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

> *"REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.*
> *1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.*
> *2 – <u>**Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**</u>."*[6] (grifos nossos)

[6] TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

> *"FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 –APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - **DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR AO GESTOR QUE SUSPENDA O CONTRATO** - OITIVA – CIENTIFICAR."*[7] (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da ***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22*** *(que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**)* no âmbito dos contratos administrativos, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

> *"CONSULTA – CONHECER – MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – **POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO***

[7] TC 01349/2023-1. Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo

– FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *– DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – MODULAÇÃO DE EFEITOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.*

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, ***a regra celetista insculpida na legislação em referência****, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes,* ***deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos****.*

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, ***a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração***

> ***não seja negativa***, *de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.*
>
> *2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214 , é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica."* (grifos nossos)

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** vem modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa, razão pela qual é medida que se faz necessária a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência e ao entendimento jurisprudencial.

7. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

De tão pacificada que está ficando a jurisprudência em vários Estados da Federação, igualmente compete reportar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ** passou a vedar a contratação por órgãos públicos de empresas gestoras de cartões de auxílio-alimentação com o firmamento de deságios na taxa de administração, nos termos da recente decisão que concedeu a medida cautelar para suspender o prosseguimento da licitação promovida pelo **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, seguindo abaixo o respectivo excerto do julgado:

> *"Neste contexto,* ***ao permitir a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório incorreu em ato contrário a disposição de lei****.*
> *Portanto, entendo presentes a fumaça do bom direito, bem como do perigo da demora,* ***em face do risco iminente da apresentação de propostas contrárias aos ditames da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, sendo imperiosa a concessão da cautelar****, para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 052/2023, do Município de Jardim Alegre, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republiquem o Edital,* ***vedando a apresentação de proposta com taxa negativa****."*[8] (grifos nossos)

[8] Processo nº 352604/23. Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo.

Note-se a consolidação no entendimento das Cortes de Contas em vedar o emprego de taxa de administração negativa nos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação, sendo incontroverso que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR** precisa retificar o presente instrumento convocatório para não divergir da jurisprudência e para passar a cumprir os preceitos advindos da **LEI Nº 14.442/22**.

8. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, **a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o oferecimento de taxa de administração negativa**, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 4/2023 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU – 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil – Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, revertem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor *(no caso os servidores beneficiados)* o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** surgiu justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais

ficaram extremamente “sufocados” com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

9. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.442/22

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência**.

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE – IGESAC** (PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (PREGÃO ELETRÔNICO N° 138/2022); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) **Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.**

7.6. **NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nª 1.108 de 25 de março de 2022.**

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. **Não será admitida taxa negativa**;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, **sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei n° 14.442/2022**.

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.
OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO
7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deveram ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que

deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

> **I –** seja alterado o **Subitem 4.2 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22**; e
>
> **II –** seja alterado o **Subitem 11.4 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar

a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Salvador, 27 de maio de 2025

IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630

Assinado de forma digital por IGOR LUCIO GOULART FERREIRA:07955244630
Dados: 2025.05.27 13:34:40 -03'00'

UP BRASIL – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA

CPF: 07955244630/ RG: 10882552 SSPMG

Representante Legal

02.959.392/0001-46
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01
B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914
SÃO PAULO SP